



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000233/93-45
Sessão de : 25 de maio de 1995
Recurso nº : 97.397
Recorrente : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá-PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

Oswaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000233/93-45
Diligência nº : 203-00.335
Recurso nº : 97.937
Recorrente : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 10.225.479,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Fazenda Ajubim", cadastrado no INCRA sob o Código 011 029 006 173 3 localizado no Município de Maringá-PR. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.476/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Instrução Normativa nº 119/92.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01, a notificada alega que os valores cobrados relativamente ao ITR/92, estão exagerados com relação aos do ITR/91, tendo em vista tratar-se da mesma propriedade. Aduz, ainda, que não foram concedidos os benefícios do FRU e FRE.

Conforme atesta o Documento de fls. 08, a DRF - Maringá informa que há débitos de exercícios anteriores referentes ao ITR do imóvel em causa (fls. 09).

A autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 13/14, julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1992 VALOR DA TERRA NUA - Simples alegações sobre valor nominal do V.T.N. - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo. **REDUÇÃO DO IMPOSTO** - A redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal, está condicionada ao grau de utilização da terra, que definirá o Fator de Redução pela Utilização - FRU, e pelo grau de eficiência na exploração que determinara o Fator de Redução pela Eficiência = FRE

ALÍQUOTA DE CÁLCULO - Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor.

Lançamento procedente"

Inconformada, a interessada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 19/21, onde apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

PH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10950.000233/93-45

Diligência n° : 203-00.335

a) em fevereiro/93, foi solicitado reconsideração para o cálculo do ITR/1992. Os ITR dos exercícios de 1990 e 1991 foram pagos de forma única, em 17/02/92, devido à unificação das 3 áreas de terra que passaram a constituir uma única área;

b) relativamente ao FRU e FRE, o Ofício n.º 58/90 GS IBAMA/Acre, anexado por cópia às fls. 23, comprova que foi devidamente aprovado o Projeto de Manejo Florestal sustentado, protocolizado sob o n.º 1.377/89. Alega a recorrente que, em atendimento à orientação do governo federal, investiu neste projeto para preservação das florestas;

c) com referência à área de 4.681ha existe um contrato de arrendamento de exploração de seringueira, cujo registro foi efetuado no Cartório de Títulos e Documentos em Feijó. Tal área está sendo explorada e cumpre sua função social;

d) conforme a Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/91, pago em 17/02/92, não consta a existência de débitos de exercícios anteriores. Desta forma, a recorrente entende ter direito à redução de 45 % pelo FRU e FRE.

É o relatório.

ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10950.000233/93-45

Diligência n° : 203-00.335


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, com relação a não redução do ITR/92 argüida pela Contribuinte, gira em torno do débito acusado pela Receita Federal do ITR/90, fls. 08. Porém a Recorrente afirma ter pago este imposto juntamente com o ITR/91, mas apenas faz prova do pagamento do ITR/91.

O INCRA por sua vez, através de Ofício às fls. 22, informa à contribuinte que acatou o pedido de unificação de três áreas e que a guia de pagamento do ITR/90 foi emitida na 2ª emissão com a devida junção dos imóveis.

Pelo acima exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem para que esta solicite da Recorrente o comprovante de pagamento do ITR/90, autenticado, já que nos autos nada consta sobre tal procedimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES